

Ofício nº 355/2021/Segurança

Maringá, 22 de setembro de 2021.

Ilma. Sra.

Camille Lima Cardoso Faccin

Secretária

Secretaria de Compliance e Controle Maringá.

Assunto: Pregão número 265/2021

Prezada Secretaria,

Sirvo-me do presente para cumprimentá-la, ao tempo de informar que **será acatado parcialmente o pedido de impugnação** do edital proposto por: SER/OBSERVATÓRIO SOCIAL DE MARINGÁ

Conforme:

1) DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DO FABRICANTE Ocorre que, da leitura do edital, verificou-se a exigência, no item 4.6 do Anexo IX – Documento nº 01, que “Para fins de instalação dos itens 5.1 ao 5.4, a proponente deverá apresentar carta de certificação e comprovação técnica encaminhada pelos fabricantes das câmeras ofertadas”. (grifou-se) No entanto, por se tratar de um documento meramente formal, tal exigência é intolerável, visto que não pode atestar que a empresa cumpre os requisitos do edital pela sua apresentação, ou seja, não exime ou aumenta a responsabilidade da empresa contratada e, ainda, limita a ampla competitividade e a isonomia.

R: A carta comprova que a proponente possui capacidade técnica e comercial e que os fabricantes têm pleno conhecimento do que os seus parceiros estão propondo, porém devido ao pouco tempo entre a publicação do edital e a data do pregão, achamos pertinente a retirada deste relevante item.

2) DA AUSÊNCIA DA REQUISIÇÃO DO REGISTRO DA EMPRESA LICITANTE JUNTO AO CREA. Observou-se que o edital do Pregão Presencial nº 265/2021 não solicita para a participação do certame que a empresa licitante apresente seu registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA. Acontece que, de acordo com o art. 30 da Lei 8.666/93, poderá ser necessária a comprovação de aptidão através do referido documento, especialmente porque o edital trata também da instalação dos equipamentos.

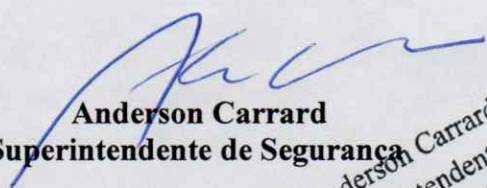
R: Conforme mencionado o artigo 30 da Lei nº 8.666/93 que diz respeito a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a (...)

Dentre os parágrafos, incisos e alíneas, está posto no parágrafo 3º (terceiro) o seguinte: Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Sendo assim, o presente Termo de Referência que sustenta este pregão nº265/2021, em seu Art.10.3. Da Qualificação Técnica diz: Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, onde deverá constar os serviços realizados compatíveis com o objeto desta Licitação.

Desta forma está sendo cumprido os ritos da lei principalmente no que diz respeito o art. 8º, I, do decreto nº 355/00 que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e diz: A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência.

Sendo o que havia a informar nesse momento, renovo votos de estima e consideração e coloco-me à disposição.


Anderson Carrard
Superintendente de Segurança
Anderson Carrard
Superintendente
Matrícula 74362